

TC 009.428/2016-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sampaio/TO

**Responsável:** Carlinho Furlan (CPF: 424.529.700-00), ex-prefeito do município de Sampaio/TO (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar - citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em desfavor do senhor Carlinho Furlan (CPF: 424.529.700-00), ex-prefeito do município de Sampaio/TO (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 2.113/2001 (peça 1, p. 63-77), de 31/12/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Sampaio - TO, tendo por objeto "execução de Sistema de Esgotamento Sanitário", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 27-31), com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 25/11/2003.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.275.927,29, com a seguinte composição: R\$ 17.077,80 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.258.849,49 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias listadas abaixo:

<b>Ordem Bancária</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2002OB004885	20/5/2002	419.616,49
2002OB011342	2/10/2002	419.616,50
2002OB014463	26/12/2002	419.616,50
<b>TOTAL</b>		<b>1.258.849,49</b>

## EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Parecer Técnico Conclusivo, de 26/08/2014 (peça 1, p. 221-225), em razão das seguintes irregularidades:

A visita foi realizada sem o referencial dos cadastros técnicos, uma vez que estes não foram fornecidos à Funasa.

Iniciamos pela visita às lagoas de estabilização, compostas por desarenador, duas lagoas facultativas e uma de maturação.

O desarenador encontra-se desativado, sem receber efluente algum. Segundo o técnico da Saneatins/Foz, quando a empresa assumiu a operação do sistema, não havia tubulação interligando a rede coletora à estação de tratamento. Tal tubulação foi executada pela Saneatins e constatou-se que não haveria declividade suficiente para interligação ao desarenador, optando-se por interligar diretamente à lagoa facultativa 1.

O nível da lagoa facultativa 1 estava cerca de 1 metro abaixo das placas de proteção de talude. A vazão afluyente era diminuta e não havia nenhum efluente desta lagoa. Existe, portanto a possibilidade menor de todo o efluente estar evaporando ou ainda, a mais provável, haver infiltração para o lençol freático com contaminação do mesmo.

A lagoa facultativa 2 e a lagoa de maturação não recebem efluente algum, sendo que não identificamos existência de emissário final. O nível de água verificado na lagoa facultativa 2 é de origem freática, o que reforça a possibilidade de infiltração da lagoa facultativa 1.

De posse do projeto da rede coletora, percorremos as vias nas quais a mesma deveria ter sido assentada. Pela falta de "vestígios" de poços de visita e inspeções de coletores prediais, há fortes indícios confirmadas pelo técnico da Saneatins que o projeto não foi plenamente executado. Tal dúvida poderia ser desfeita com o fornecimento de cadastro técnico que já foi insistentemente solicitado, mas não atendido.

A estação elevatória de esgotos encontra-se em estado de abandono e extravasando para o rio.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, considerando que o sistema projetado não está cumprindo seu objeto que é a coleta e tratamento dos esgotos sanitários de Sampaio, bem como a falta de documentação cadastral comprobatória e a falta de licença ambiental de operação que afronta a legislação vigente, somos de parecer contrário ao recebimento técnico do convênio 2113/2001.

5. Portanto, conforme item 12 do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 323 e 325), o débito imputado ao senhor Carlinho Furlan (CPF: 424.529.700-00), ex-prefeito do município de Sampaio/TO, é de R\$ 1.258.849,49, composto pelas parcelas do item 2 desta instrução, corrigido monetariamente a partir das datas constantes do Demonstrativo de Débito de peça 1, p. 281-285.

6. As irregularidades descritas no item 4 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 3.022.849,04, atualizado até 4/5/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 281-285), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário.

8. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao senhor Carlinho Furlan (CPF: 424.529.700-00), ex-prefeito do município de Sampaio/TO, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações de peça 1, p. 131, 179, 199-203, 277 e 295. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade desta Tomada de Contas Especial.

10. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário e as notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 131). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

### **CONCLUSÃO**

11. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Carlinho Furlan (CPF: 424.529.700-00), ex-prefeito do município de Sampaio/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do responsável abaixo relacionado, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrências:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio do Convênio n. 2.113/2001, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e o Município de Sampaio/TO, cujo objeto consistia na "execução de Sistema de Esgotamento Sanitário", conforme o Plano de Trabalho, tendo em vista a impugnação total das despesas daquele convênio.

**Responsável:** Carlinho Furlan (CPF: 424.529.700-00), ex-prefeito do município de Sampaio/TO

**Conduta:** descumprimento da Instrução Normativa STN n. 01, de 15/1/1997

**Norma infringida:** Instrução Normativa STN n. 01, de 15/1/1997, e Convênio 2.113/2001

**Débito:**

Data	Valor (R\$)
20/5/2002	419.616,49
2/10/2002	419.616,50
26/12/2002	419.616,50
<b>TOTAL</b>	<b>1.258.849,49</b>

**Valor atualizado até 4/5/2016: R\$ 3.022.849,04**

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 4 de maio de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9